



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.135 - SP (2015/0104311-5)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : MARIA DE LOURDES MOREIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : VALTER JOSE DE SANTANA

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.366.721/BA, JULGADO SOB O REGIME DOS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O tema referente à indisponibilidade de bens foi julgado por recurso especial submetido ao regime dos repetitivos, ficando consignado que a tutela cautelar das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa *"não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa"* (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 19.9.2014.).

2. Analisar a questão da prescrição conforme requer a recorrente demanda o reexame do conjunto probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. .

Recurso especial improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.135 - SP (2015/0104311-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : MARIA DE LOURDES MOREIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : VALTER JOSE DE SANTANA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES MOREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento da ora recorrente nos termos da seguinte ementa (fls. 731-733, e-STJ):

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CABIMENTO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DEVIDO. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS RELACIONADOS À SUBSISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DA MEDIDA. ART. 649, IV, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- Como bem observado na decisão agravada, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento que o mesmo torna-se conhecido, nos termos do artigo 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, sendo que, no caso, os fatos ocorreram no ano de 2005. Todavia, houve a instauração do processo administrativo disciplinar em 03/03/2006, o que acarretou uma interrupção do prazo prescricional, consoante determina o § 3º do artigo 142 da Lei 8.112/1990. Assim, não há o que se falar em prescrição.*

*- Como é sabido, a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário. No caso vertente, a peça vestibular dos autos da ação civil pública de fls. 83/147, relatório do processo administrativo disciplinar de fls. 148/301 e a portaria de instauração de inquérito civil, de fls. 311/31.2, descrevem minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Assim, deve ser afastada a alegação da agravante de que não estaria preenchido o suporte fático normativo de cabimento da indisponibilidade de seus bens, uma vez que comprovado nos autos que a agravante, utilizando-se do cargo público que ocupava, permitia a internação ilegal de farta quantidade de produtos encomendados por organização criminosa. Assim, o *fumus boni iuris* da decisão agravada ainda persiste, posto que há indícios veementes da prática de ato de improbidade administrativa praticada pela .agravante, que se enquadrariam no disposto no artigo 11 da Lei 8.429/1992, que não autorizam a reforma da decisão agravada.

- Para se viabilizar a possível decretação de indisponibilidade de bens é necessário o conhecimento do acervo patrimonial sobre o qual poderá existir a constrição judicial. A decisão agravada não está em desacordo com o princípio do direito à intimidade, vez que não se pretende adentrar a intimidade dos negócios dos réus, mas apenas permitir o esclarecimento de fatos juridicamente relevantes para o deslinde da presente ação de improbidade administrativa.

- O entendimento jurisprudencial considera o salário numerário necessário e indispensável à subsistência do requerido. Por outro lado, o art. 7º da Lei 8429/92 determina que quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ocasionar enriquecimento ilícito, nesse caso poderá ser decretada a indisponibilidade dos bens do indiciado. Nesse passo, o parágrafo único do referido dispositivo faz esclarecedora normatização ao vincular os bens bloqueados à garantia do pagamento de eventuais danos causados, aumento ilícito de patrimônio ou sanção civil. Na espécie, a agravante percebe vencimentos, depositados em conta bancária.

- Destarte, ponderando e atendendo os interesses em conflito, tomo por cabível destacar-se do bloqueio os vencimentos e salvaguardá-los a título de numerário imprescindível ao sustento.

- Embargos de declaração prejudicados. Agravo de instrumento parcialmente provido"..

Os embargos de declaração forma rejeitados (fls.759-764, e-STJ).

A recorrente defende que o acórdão regional contrariou as disposições contidas no art. 23, II, da Lei 8.249/1992, bem como os arts. 142, parágrafos 1º e 3º, 152, "caput", e 167, "caput" da Lei 8.112/1990, e 1º-C da Lei 9.494/97. Em resumo, sustenta que ocorreu a prescrição da ação civil pública ao argumento de que, entre o período em que ocorreram os atos de improbidade administrativa (30.04.2005 a 15.09.2005) e a data da propositura da ação civil pública em apreço, transcorreu mais de 05 (cinco) anos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas as contrarrazões (fls. 801/810, e-STJ), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 812/814, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, conforme parecer assim ementado (fls. 870-874, e-STJ):

*"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*- Em sede de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento de segundo grau, assentado em matéria fático-probatória, diante do disposto na Súmula 7/STJ.*

*- Parecer pelo não provimento do agravo"..*

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.135 - SP (2015/0104311-5)

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.366.721/BA, JULGADO SOB O REGIME DOS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O tema referente à indisponibilidade de bens foi julgado por recurso especial submetido ao regime dos repetitivos, ficando consignado que a tutela cautelar das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa *"não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa"* (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 19.9.2014.).

2. Analisar a questão da prescrição conforme requer a recorrente demanda o reexame do conjunto probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. .

Recurso especial improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar requerida pelo Ministério Público Federal nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa, para decretar a quebra de sigilo fiscal e a indisponibilidade de bens móveis e imóveis da ora recorrente.

A Corte regional deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a exclusão da indisponibilidade sobre os proventos percebidos pela ora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente (fls. 717-733, e-STJ).

A recorrente defende, em síntese, que ocorreu a prescrição da ação civil pública ao argumento de que, entre o período em que ocorreram os atos de improbidade administrativa (30.04.2005 a 15.09.2005) e a data da propositura da ação civil pública em apreço, transcorreu mais de 05 (cinco) anos.

Todavia, o acórdão recorrido, quanto à prescrição da ação civil pública, assim entendeu (fl.721, e-STJ):

***"Como bem observado na decisão agravada, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento que o mesmo torna-se conhecido, nos termos do artigo 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, sendo que, no caso, os fatos ocorreram no ano de 2005. Todavia, houve a instauração do processo administrativo disciplinar em 03/03/2006, o que acarretou uma interrupção do prazo prescricional consoante determina o § 3º do artigo 142 da Lei 8.112/1990. Assim, não há o que se falar em prescrição.***

*Como é sabido, a indisponibilidade de bens prevista no art 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário.*

*Ademais, a indisponibilidade de bens visa assegurar o pagamento de multa civil a ser fixada em eventual sentença condenatória, nos termos do artigo 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa".*

Analisar a questão da prescrição conforme requer a recorrente demanda o reexame do conjunto probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o órgão julgador, analisando os documentos dos autos, entendeu que, após a prática dos atos de improbidade administrativa, ocorreu a instauração do processo administrativo disciplinar, acarretando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, o tema referente à indisponibilidade de bens foi julgado por recurso especial submetido ao regime do art. 543-c do CPC, ficando consignado que a tutela cautelar das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa *"não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa***" (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014.).

No mesmo sentido:

**"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.**

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas.

Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, § 4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".**

7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

**10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.***

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. *Recurso especial não provido*" (REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/09/2012.).

Denota-se, portanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se alinhou no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0104311-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.582.135 / SP

Números Origem: 00203844220124030000 115993820104036119 201203000203841 203844220124030000  
480331

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : VALTER JOSE DE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.